



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13334.000122/94-01
Recurso nº. : 113.820 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1992 a 1994
Recorrente : DRJ em FORTALEZA - CE
Interessada : INDÚSTRIA DE ÓLEOS GUIMARÃES S/A
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.504

**DIREITO TRIBUTÁRIO - NORMAS GERAIS – ESPONTANEIDADE –
EFEITOS - Incabível exigir de contribuinte tributos que venham a ser
reconhecidos como devidos, no período de reaquisição da espontaneidade
no curso da ação fiscal.**

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela DELEGADO DA RECEITA DE JULGAMENTO em FORTALEZA - CE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO
CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13334.000122/94-01
Acórdão nº. : 104-16.504
Recurso nº. : 113.820
Recorrente : DRJ em FORTALEZA - CE

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE, recorre de seu decisório nº 680/1995, exarado às fls. 3.036/3.070, através do qual exonerou, parcialmente, o sujeito passivo, das exigências de ofício do PIS, FINSOCIAL e COFINS, consideradas como declaradas sob espontaneidade pelo sujeito passivo, relativamente ao exercício de 1992, ano calendário de 1991.

Entre a data do Termo de Apreensão de Documentos, 16.12.93, em retomada da Ação Fiscal iniciada em 13.10.93, e 08.03.94, quando da formalização de Termo de Confissão de Dividas e Parcelamento, não ocorreu qualquer iniciativa fiscal que indicasse a continuidade do procedimento, conforme artigo 7º, do Decreto nº 70.235/72

Fundando seu decisório na Instrução Normativa nº 114/90, inciso 5, admite como denúncia espontânea, pedido de parcelamento.

Em consequência, determina que os valores objeto de parcelamento sejam excluídos da exigência de ofício, obedecida a regra explicitada no artigo 163, III, do C.T.N.. Isto é, que o parcelamento extinga preliminarmente os créditos declarados e não pagos para, à existência de saldo, ser reduzido o crédito lançado de ofício (fls. 3.047).

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13334.000122/94-01
Acórdão nº. : 104-16.504

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

A denúncia espontânea de infrações, a que se reporta o artigo 138 do C.T.N. exclui a responsabilidade se acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos encargos de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante devido dependa de apuração.

Ora, o instituto retro mencionado não exige pagamento à vista do tributo denunciado. Diz respeito, sim, a pagamento.

Inequivocamente parcelamento constitui forma de pagamento de crédito tributário em favor da União. Não, à vista. Sim, por ajuste à situação financeira do sujeito passivo, com o explícito objetivo de agilizar a recuperação de crédito da União em mora.

Nesse sentido, Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento constitui, ao mesmo tempo denúncia espontânea e forma de pagamento do tributo/contribuição nela reconhecido como devido.

Não sem razão a Instrução Normativa nº 114/90, antes referenciada, ao tratar de parcelamento de débitos fiscais, explicitamente declara, em seu inciso 5, "verbis":



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13334.000122/94-01
Acórdão nº. : 104-16.504

“5.- Os valores denunciados espontaneamente não são passíveis de procedimento fiscal, desde que a denúncia seja anterior ao início desse procedimento.”

Por conseguinte, quando constante de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento tributo/contribuição devido, porém, não declarado anteriormente, não pode ser objeto de ação fiscal, se formalizado aquele no curso da espontaneidade ou de sua reaquisição, pelo sujeito passivo.

Ora, conforme explicitado entre a data de apreensão de documentos, 16.12.93, e aquela de formalização da Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento, 08.03.94, não ocorreu qualquer iniciativa fiscal que indicasse a continuidade daquele, ciente o sujeito passivo. Razão porque, sem dúvidas o contribuinte, no período readquirira a espontaneidade, conforme regra reportada o artigo 7º do Decreto n 70.235/72.

Outrossim, no contexto em que foi inserida a confissão de dívida e pedido de parcelamento pelo ato normativo retromencionado, decorrem duas distintas situações e respectivos reflexos. A saber:

- por se tratar de forma de pagamento de tributo/contribuição, o pedido de parcelamento, por sua conceituação mesma, diz respeito a valores já declarado como devidos e não pagos, se a eles se referir;

- acaso se relacione a valores não declarados como devidos anteriormente, a restrição mencionada na I.N. 114/90, 5, diz respeito a tais valores.

Isto porque, no primeiro caso a administração possui instrumentos próprios à cobrança, nestes se inserindo o próprio parcelamento da dívida, ou sua execução judicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13334.000122/94-01
Acórdão nº. : 104-16.504

Ora, utilizar-se confissão de dívida e pedido de parcelamento de tributo/contribuição devido, porém não declarado antes, como instrumento de superação da prescrição de valores declarados e não pagos, para exigir-se, de ofício, os mesmos valores objeto do pleito, como instrumento de superação da prescrição, evidencia, ao mesmo tempo:

- ser redundante, objetivando apenas o agravamento de penalidades, a formalização de ofício de exigência de tributo/contribuição, não declarado anteriormente, porém, reconhecido como devido pelo sujeito passivo através de confissão de dívida;

- a procrastinação da cobrança de créditos tributários reconhecidos como devidos por de confissão de dívida, através do questionamento administrativo de sua exigência de ofício, cobrança administrativa, acaso remanesça, e, finalmente, eventual execução judicial;

- a inoperância da própria administração que, dispondo inclusive do instrumento de execução fiscal de tributo/contribuição declarado como devido, não pago, porém incontestado, opta pela confissão de dívida de tributos/contribuição antes não declarados, como forma de pagamento daqueles antes declarados;

- flagrante litígio entre o contexto do artigo 7 do Decreto nº 70.235/72, no qual foi inserida confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento do sujeito passivo;

- inobservância do disposto no artigo 100, I e parágrafo único do C.T.N.. Porquanto, se os atos normativos são normas complementares das leis implica nos benefícios no parágrafo reportados;

- finalmente, flagrante contraste com os princípios explicitados nos artigos 37 e 70 da Carta Constitucional de 1988.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13334.000122/94-01
Acórdão nº. : 104-16.504

Restrito, entretanto, aos limites do recurso de ofício, pelas razões antes
elencadas, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES